Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2047/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12691/2010
PROTOCOLO	: 1015677
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
INTERESSADA	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	: R$ 84.630,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS RETENÇÕES (IRRF) – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A diferença de valores constatada entre as Ordens de Pagamento e os Comprovantes Fiscais, referente ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) realizado pela Empresa contratada, cujos comprovantes de recolhimento são ausentes, é fato merecedor da ressalva no julgamento regular da execução financeira.

É cabível recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor as normas legais e regulamentares, de forma a evitar ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 302-F/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação-IMTI e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., constituindo a ressalva em face do não envio dos comprovantes de recolhimento das retenções (IRRF) no valor descrito neste Relatório-Voto, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. João Mitumaça Yamaura.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 302-F/2010** - (fls.5-10), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais (coloridas e monocromáticas), impressoras (coloridas e monocromáticas), impressoras de grande formato (tipo ploter), multifuncional de grande formato (tipo ploter), aparelho de fax, fragmentadora e softwares de contabilização de páginas e gerenciamento remoto, para atender o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação/IMTI, com o valor de R$ 84.630,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais).

O *Pregão Presencial n.º 143/2010* precede a contratação e foi julgado legal e regular, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 3061/2011* - (fls. 19).

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 2-8775/2011* - (fls. 25-27) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização deste contrato.

Por fim, a Decisão Singular - *DSG-G.ICN-5045/2016* (fls. 285-290), julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 302-F/2010.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 298-307), para que pudessem encaminhar a documentação referente à terceira fase – execução financeira deste contrato.

Contudo, transcorrido o prazo regimental, a documentação foi acostada parcialmente, através das manifestações dos Ordenadores de Despesas, Senhores Alessandro Menezes de Souza e Paulo Fernando Garcia Cardoso (fls. 462-524).

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-11603/2018* – (fls. 531-536), posto que não foram encaminhados os documentos referentes a esta fase.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-24855/2017* - (fls. 537-541), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 302-F/2010* - (fls.5-10) recai sobre a contratação de empresa especializada em locação de multifuncionais (coloridas e monocromáticas), impressoras (coloridas e monocromáticas), impressoras de grande formato (tipo ploter), multifuncional de grande formato (tipo ploter), aparelho de fax, fragmentadora e softwares de contabilização de páginas e gerenciamento remoto, para atender o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação/IMTI, com o valor de R$ 84.630,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais).

A equipe técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (Termos de Intimação n.º 39847, 39848, 39849, 39850, e 39851/2017) às fls. 298-307, para que encaminhassem os seguintes documentos referentes à execução financeira deste contrato:

1- Notas de empenho e/ ou notas de anulação de empenho;
2- Comprovantes de despesas (Notas Fiscais);.
3- Comprovante de pagamento (Ordens de pagamento);
4- Termo de rescisão/cessão ou distrato;
5- Termo de encerramento do contrato
6 - Subanexo XVI

Como resposta, os Senhores Alessandro Menezes de Souza e Paulo Fernando Garcia Cardoso acostaram os documentos reclamados (fls. 462-524), deixando, contudo, de juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das retenções (IRRF), das Ordens Bancárias nº 38, 26, 76, 37, 75, 99, 133, 157, 171 e 204.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou demonstrada:

Valor Contratado	R$ 84.630,00
Termos Aditivos	R$ 370.679,52
Valor Final Contratado	R$ 455.309,52
Valor Empenhado	R$ 485.522,45
Anulação de Empenho	R$ 30.212,93
Saldo de Empenho	R$ 455.309,52
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 451.924,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 455.309,52

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 536), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 302-F/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda (CNPJ nº 73.505.349/0002-30), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, dado o não envio de comprovantes de recolhimento das retenções (IRRF), no valor R$ 3.385,20 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme descrito no item 3.2, desta análise, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão dos Diretores Presidentes relacionados abaixo: (...).*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 541), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência artigo 158 da Constituição Federal/88, artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, Lei Federal n. 8.666/93 e Decreto Federal n. 3.000/99, pela não comprovação da liquidação das despesas na execução contratual;*
> *II - pela aplicação de multa aos jurisdicionados diante as ilegalidades acima apontadas: (...)*
> *III - comunicar o resultado do julgamento a Receita Federal - RFB para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.*

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do eminente Procurador de Contas.

Analisando os documentos acostados, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A diferença de valores constatada entre as Ordens de Pagamento e os Comprovantes Fiscais, no valor total de R$ 3.385,20 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte), refere-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

(IRRF) realizado pela Empresa contratada, conforme planilha financeira enviada pelo Órgão (fls. 325-327).

Ao contrário do entendimento exarado pelo d. *Parquet*, a ausência dos comprovantes de recolhimento das retenções é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/201, configurando-se como falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco a análise do feito, não tendo o condão de tornar irregular a totalidade da prestação de contas.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 302-F/2010** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência do **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação-IMTI**, por seu Diretor Presidente à época, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **H2L Equipamentos e Sistemas Ltda**, CNPJ/MF nº 73.505.349/0002-30, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio dos comprovantes de recolhimento das retenções (IRRF) no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM